Praça 10 de agosto nº 305, Centro - CEP: 06890-000 – Fone/fax: (11) 4687-2700

www.saolourencodaserra.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 980, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA PARA A QUITAÇÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, IMPOSTOS E TAXAS, CONCEDENDO ANISTIA E DESCONTOS DE JUROS E MULTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FELIPE GEFERSON SEME AMED, Prefeito Municipal de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Lourenço da Serra o Programa de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1º Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal de que trata esta lei os débitos já vencidos até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa, incluindo:

I - os débitos originários de multas administrativas;

II - o saldo remanescente de acordos de parcelamento anteriormente firmados, não integralmente quitados, ainda que rompidos por inadimplemento do devedor.

III - os débitos objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de São Lourenço da Serra.

§ 2º Não poderão ser incluídos no Programa os débitos:
I - referentes a infrações à legislação de trânsito;
II - de natureza contratual;
III - referentes a indenizações devidas ao Município de São Lourenço da Serra por dano causado ao seu patrimônio decorrentes de Ação Civil Pública;
IV - encaminhados para protesto extrajudicial que estejam em processamento junto ao respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso IV do § 2º deste artigo, considera-se em processamento o período compreendido desde a data de envio da Certidão de Dívida Ativa - CDA ao respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos, para protesto, ou notificação (física ou digital) com certificação de recebimento válida, até a data do efetivo pagamento do débito ou de efetivação do protesto em razão do não atendimento à notificação da serventia.

Art. 2º O ingresso no Programa dar-se-á por solicitação do sujeito passivo ou de seu representante legal, com poderes especiais, protocolada presencialmente no balcão de atendimento do departamento de arrecadação e tributos da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

§ 1º A formalização do pedido de ingresso no Programa poderá ser efetuada a partir de 16 de novembro de 2026 até o dia 16 de dezembro de 2026.

§ 2º O pedido de ingresso no Programa deverá ser instruído pela parte interessada com os seguintes documentos e informações:
I - pelo proprietário, compromissário, responsável tributário ou possuidor cadastrados (pessoa física): documento de identidade (RG, CNH ou RNE), CPF e comprovante de

residência recente (máximo de 90 dias);

II - pelo proprietário, compromissário, responsável tributário ou possuidor cadastrados (pessoa jurídica): documento de constituição da empresa (contrato social, CCMEI, etc.), além dos documentos pessoais e comprovante de residência do representante legal;

III - pelo procurador: procuração (por instrumento particular com firma reconhecida há no máximo 2 anos, ou pública há no máximo 5 anos), documentos pessoais do procurador e os documentos exigidos nos incisos I ou II referentes ao outorgante (dispensado o reconhecimento de firma para advogados com OAB);

IV - pelo herdeiro com ou sem inventário/arrolamento: documentos pessoais (RG/CNH/RNE e CPF), comprovante de residência recente e declaração de adesão preenchida.

Art. 3º O Poder Executivo poderá no exercício de 2027, mediante Decreto, reabrir ou estender o prazo para formalização do pedido de adesão ao Programa, para quitação dos débitos que trata a presente lei.

Art. 4º Os débitos incluídos no Programa poderão ser recolhidos, no seu valor atualizado nos termos da legislação vigente, com dispensa ou redução do valor da multa e dos juros moratórios, nas seguintes condições:

I - com desconto de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros moratórios devidos, na hipótese de pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros moratórios devidos, na hipótese de pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III - com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros moratórios devidos, na hipótese de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas

Praça 10 de agosto nº 305, Centro - CEP: 06890-000 – Fone/fax: (11) 4687-2700

www.saolourencodaserra.sp.gov.br

mensais, iguais e sucessivas;

IV - com redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa e dos juros moratórios devidos, na hipótese de pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as pessoas físicas e R$ 300,00 (trezentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única será no dia 25 do mês corrente, para as adesões ocorridas entre os dias 1º e 15; e no dia 10 do mês subsequente, para as adesões ocorridas entre o dia 16 e o último dia do mês.

Art. 5º O ingresso no Programa impõe ao devedor a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e implica expressa confissão irrevogável dos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito, bem como a desistência de eventuais ações, embargos à execução fiscal ou impugnações administrativas.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.

Art. 6º Em se tratando de débito ajuizado, garantido por penhora ou arresto e com leilão já marcado, o parcelamento só poderá ser concedido desde que efetuado o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida ajuizada, sem a aplicação dos benefícios previstos nesta lei. Os benefícios previstos poderão ser concedidos apenas sobre o saldo devedor remanescente.

Praça 10 de agosto nº 305, Centro - CEP: 06890-000 – Fone/fax: (11) 4687-2700

www.saolourencodaserra.sp.gov.br

Art. 7º A concessão dos benefícios previstos nesta lei:

I - não dispensa, na hipótese de débitos protestados ou ajuizados, o pagamento das custas, despesas processuais, emolumentos do Tabelião de Protesto e nem dos honorários advocatícios devidos em razão do procedimento judicial de cobrança da dívida ativa;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Parágrafo Único. No caso de débito ajuizado, o pagamento das custas e demais emolumentos devidos ao Estado deverá ser efetuado pelo devedor diretamente no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Itapecerica da Serra.

Art. 8º O devedor será excluído do Programa diante do não pagamento da primeira parcela ou parcela única, do atraso de 2 (duas) parcelas consecutivas ou não, ou da inobservância de qualquer exigência estabelecida nesta lei.

§ 1º A exclusão implicará a perda dos benefícios desta lei, reincorporando-se integralmente os valores reduzidos, com os acréscimos legais.

Art. 9º Para fins de estrita adequação às normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) e ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receita decorrente das anistias previstas nesta Lei ampara-se no respectivo demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, assegurando o cumprimento das metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo vedada a concessão de descontos e anistias oriundas de bloqueios diretos via sistemas de penhora on-line.

Praça 10 de agosto nº 305, Centro - CEP: 06890-000 – Fone/fax: (11) 4687-2700

www.saolourencodaserra.sp.gov.br

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Decreto regulamentar para implementar a presente lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 26 de outubro de 2026.

FELIPE GEFERSON SEME AMED
PREFEITO MUNICIPAL

Praça 10 de agosto nº 305, Centro - CEP: 06890-000 – Fone/fax: (11) 4687-2700

www.saolourencodaserra.sp.gov.br

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 980/2026

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que *"Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Lourenço da Serra para a quitação e parcelamento de débitos fiscais, impostos e taxas, concedendo anistia e descontos de juros e multas, e dá outras providências"*.

O presente projeto tem por finalidade precípua oferecer aos munícipes e empresários de São Lourenço da Serra uma oportunidade real e vantajosa para a regularização de suas pendências tributárias e não tributárias junto ao Fisco Municipal. É de conhecimento de todos que diversos fatores econômicos podem impactar a capacidade de pagamento de nossos contribuintes, gerando acúmulo de passivos e, consequentemente, a inscrição em Dívida Ativa.

Ao instituir este REFIS, a Administração Pública Municipal atua com sensibilidade social, garantindo que as famílias e empresas locais possam recuperar sua regularidade fiscal, condição indispensável para a obtenção de certidões, acesso a crédito e fomento da economia da nossa cidade.

Sob a ótica da gestão financeira, o Programa revela-se como um instrumento de extrema relevância para a recuperação de créditos municipais de difícil liquidação. A concessão de descontos escalonados (variando de 100% a 30%, a depender do prazo de até 36 parcelas escolhido), incidentes estritamente sobre multas e juros moratórios, fomenta a arrecadação imediata do montante principal da dívida. Tais recursos são vitais para que a Prefeitura mantenha e amplie os investimentos em áreas prioritárias, revertendo o valor arrecadado em obras e serviços diretos à coletividade.

Cumpre ressaltar que a propositura foi elaborada com absoluto rigor

Praça 10 de agosto nº 305, Centro - CEP: 06890-000 – Fone/fax: (11) 4687-2700

www.saolourencodaserra.sp.gov.br

técnico, em perfeita consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado (TCE-SP). Com o fito de proteger o erário, foram estabelecidas vedações expressas: o benefício não se aplica a infrações de trânsito, reparações por danos ao patrimônio decorrentes de Ação Civil Pública, tampouco a débitos com leilão já marcado (sem o pagamento de entrada) ou garantidos por penhora on-line. Garante-se, assim, que a anistia alcance quem realmente precisa regularizar sua situação, sem premiar a inadimplência contumaz ou prejudicar o esforço de cobrança e execução fiscal já consolidado pela municipalidade.

Diante da inegável relevância e do interesse público que revestem a matéria, e contando com o habitual espírito público e compromisso desta Casa de Leis com o desenvolvimento de São Lourenço da Serra, solicito a apreciação.

Ao ensejo, renovo a Vossas Excelências os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Lourenço da Serra, 26 de outubro de 2026.

FELIPE GEFERSON SEME AMED
Prefeito Municipal